



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959663/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.440 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 29/01/2010

CSRF. PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR PELA FONTE PAGADORA SEM RETENÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento indevido ou a maior de CSRF efetuado pela fonte pagadora, bem como a incorrência de retenção indevida no pagamento ao beneficiário, deve-se reconhecer o direito à compensação do indébito ao responsável tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 75/80) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que não homologou a compensação constante da DCOMP 29210.94899.150610.1.3.04-4024, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 60.548,13, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 15/01/2010, data de arrecadação 29/01/2010, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 68.206,93, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do

débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 13/21), a contribuinte alegou, em síntese, que recolheu indevidamente CSRF relativa ao pagamento a um fornecedor de mercadorias no valor de R\$ 60.548,13 e cometeu erro de fato no preenchimento da DCTF ao informar o débito contemplando tal montante.

Anexou, para comprovação, o comprovante de recolhimento de DARF à folha 63, o relatório às folhas 64/65, o extrato parcial do livro diário às folhas 66/67 e o registro de entradas à folha 68.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, conforme trechos a seguir transcritos:

A alegação do manifestante, em síntese, é de que cometeu erro ao efetuar um recolhimento a maior referente à apuração das CSRF e que apresentou PER/DCOMP's objetivando a compensação dos valores oriundos deste alegado recolhimento a maior.

Neste ponto destaco que sequer houve a retificação de sua DCTF referente ao período de apuração em análise.

Entretanto, apenas a retificação da DCTF também não seria suficiente para que a impugnante tenha direito ao crédito pleiteado, nesse ponto, transcreve-se trecho do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, posteriormente juntado pelo próprio recorrente:

“13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.” (g.n.)

Assim, no caso concreto, cabe à autoridade julgadora, diante as informações acostadas aos autos e disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil verificar a veracidade do alegado em impugnação.

No caso, foram anexados pelo recorrente as cópias dos comprovantes de arrecadação, do PER/DCOMP, do Despacho Decisório, da DCTF original, bem como dos livros contábeis (diário e de entradas).

Contudo, **não foram juntadas cópias das respectivas Notas Fiscais e cabe também ressaltar que se trata aqui de um direito creditório oriundo de um suposto recolhimento a maior de um débito apurado de CSRF (Código de Receita**

5952), o qual corresponde à retenção na fonte de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Logo, na hipótese de ter havido retenção indevida, o art. 8º da IN RFB nº 1.300, de 2012, estabelece que o pedido de restituição pode ser apresentado pela fonte pagadora **quando o valor retido indevidamente tiver sido devolvido ao beneficiário**, impondo ainda alguns ajustes contábeis (estorno), bem assim a retificação de declarações por parte da fonte pagadora, necessários para a exclusão da retenção:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. (gn)

A IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que veio em substituição a Instrução Normativa anteriormente citada, manteve como condição para a restituição a devolução ao beneficiário.

A condição da devolução ao beneficiário da retenção indevida para que a fonte pagadora seja legitimada a pleitear a restituição já está expressada também na Solução de Consulta Cosit nº 22, de 06/11/2013, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 121 e 165, I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º, § 12, e 8º; Pareceres Normativos SRF nº 313, de 1971, e nº 258, de 1974. (gn)

Diante disso, deve-se apontar também que não restou comprovado nos autos que o contribuinte **efetuou a devolução ao beneficiário do valor retido**

indevidamente, condição para a fonte pagadora ser a parte legítima para apresentar o pedido de restituição.

Pelo exposto, entendo que não deve ser acolhida a alegação de erro na apuração da contribuição social, nem de eventual pagamento a maior, para efeito de alterar valores originalmente declarados, porque o declarante, em sede de manifestação de inconformidade, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e não juntou nos autos a totalidade da documentação hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou mesmo para eventualmente comprovar a alegação de recolhimento a maior.

[...]

Por todo o previamente exposto, dado à ausência de documentos que comprovariam o alegado pelo impugnante, bem como não foi comprovada a devolução ao beneficiário do valor retido indevidamente, condição para a fonte pagadora ser a parte legítima para apresentar o pedido de restituição, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Ciência do acórdão DRJ em 02/09/2019 (folha 83). Recurso voluntário apresentado em 02/10/2019 (folha 84).

A recorrente, às folhas 86/101, em síntese, ratifica suas alegações anteriores, ressaltando que, por uma falha na parametrização de seu sistema, fornecedores de mercadoria foram cadastrados como prestadores de serviço, o que acabou por gerar apuração indevida de retenção na fonte, que sequer chegou a se realizar, sobre o pagamento efetuado pela compra de bens do ativo imobilizado de um de seus fornecedores, conforme quadro a seguir:

DATA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	VALOR DO IMPOSTO (INDEVIDO)	VALOR DO IMPOSTO (DEVIDO)	VALOR DO INDÉBITO
01/01/2010	ADEZAN S/A	52280237000177	002081	20.040,63	663,73	663,73	-
04/01/2010	BLATO REFORMA E MO	57645491000145	000144	14.106,00	423,18	423,18	-
06/01/2010	GUARDA PATRIMONIAL	50087022000451	002496	13.847,00	415,41	415,41	-
08/01/2010	SAINT GOBAIN VIDROS	60853942000144	001802	2.956,31	215,37	215,37	-
12/01/2010	SAINT GOBAIN VIDROS	60853942000144	028906	1.302.110,36	39.063,31	-	39.063,31
13/01/2010	UNIDOS L L CALDEIRA	57821191000170	000384	12.050,00	361,50	361,50	-
13/01/2010	THERMOJET DO BRASIL	03828767000100	000131	67.260,00	2.017,80	2.017,80	-
13/01/2010	MIEGSUL INSTALAÇÃO	02772993000145	000374	28.139,00	844,17	844,17	-
01/01/2010	ADEZAN S/A	52280237000177	002081	20.040,63	221,24	221,24	-
04/01/2010	BLATO REFORMA E MO	57645491000145	000144	14.106,00	141,06	141,06	-
06/01/2010	GUARDA PATRIMONIAL	50087022000451	002496	13.847,00	138,47	138,47	-
08/01/2010	SAINT GOBAIN VIDROS	60853942000144	001802	2.956,31	71,79	71,79	-
12/01/2010	SAINT GOBAIN VIDROS	60853942000144	028906	1.302.110,36	13.021,10	-	13.021,10
13/01/2010	UNIDOS L L CALDEIRA	57821191000170	000384	12.050,00	120,50	120,50	-
13/01/2010	THERMOJET DO BRASIL	03828767000100	000131	67.260,00	672,60	672,60	-
13/01/2010	MIEGSUL INSTALAÇÃO	02772993000145	000374	28.139,00	281,39	281,39	-
01/01/2010	ADEZAN S/A	52280237000177	002081	20.040,63	143,81	143,81	-
04/01/2010	BLATO REFORMA E MO	57645491000145	000144	14.106,00	91,69	91,69	-
06/01/2010	GUARDA PATRIMONIAL	50087022000451	002496	13.847,00	90,01	90,01	-
08/01/2010	SAINT GOBAIN VIDROS	60853942000144	001802	2.956,31	46,66	46,66	-
12/01/2010	SAINT GOBAIN VIDROS	60853942000144	028906	1.302.110,36	8.463,72	-	8.463,72
13/01/2010	UNIDOS L L CALDEIRA	57821191000170	000384	12.050,00	78,33	78,33	-
13/01/2010	THERMOJET DO BRASIL	03828767000100	000131	67.260,00	437,19	437,19	-
13/01/2010	MIEGSUL INSTALAÇÃO	02772993000145	000374	28.139,00	182,90	182,90	-
TOTAL					68.206,93	7.658,80	60.548,13

Anexa aos autos a nota fiscal às folhas 104/109 e o extrato do Livro Diário do SPED às folhas 111/113 para comprovar suas alegações.

Argumenta, ainda, que houve inovação da lide e afronta ao princípio de hierarquia das normas no acórdão recorrido, ao se exigir a comprovação da devolução dos valores retidos indevidamente do beneficiário bem como do respectivo estorno contábil. Pugna pela apresentação de provas em fase recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que os argumentos da recorrente de que houve inovação da lide e afronta ao princípio de hierarquia das normas no acórdão recorrido, ao se exigir a comprovação da devolução dos valores retidos indevidamente do beneficiário bem como do respectivo estorno contábil não prosperam. A exigência da comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado com documentação hábil e idônea é dever legal da autoridade administrativa no julgamento do processo administrativo fiscal (art. 170, CTN), além de ônus legalmente estabelecido à contribuinte que alega o crédito (art. 373, I, CPC). Da mesma forma, a regulamentação infra legal dos dispositivos legais que norteiam a compensação de tributos federais é expressamente prevista na lei que rege o procedimento (Lei n.º 9.430/96, art. 74, § 14).

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo que não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Desta forma, passo ao cerne da questão, isto é, a verificação da suficiência das provas trazidas aos autos pela recorrente.

A nota fiscal às folhas 104/109 se refere a comercialização de mercadorias no valor total de R\$ 1.302.110,36. Tal operação não constitui fato gerador da retenção de código de receita 5952, que se refere a diversos tipos de prestação de serviços (Lei n.º 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, art. 30 a 32, 35 e 36). De tal nota, como é de se esperar, não consta qualquer informação que indique ter ocorrido a referida retenção.

O extrato do Livro Diário do SPED às folhas 111/113 apresenta lançamentos contábeis compatíveis com a aquisição de mercadorias no valor de R\$ 1.302.110,36, bem como de pagamento ao fornecedor no referido valor.

Desta forma, fica demonstrado que o pagamento de CSRF relativo ao período de apuração 15/01/2010 considerou retenção no montante de R\$ 60.548,13 relativa ao pagamento de R\$ 1.302.110,36, sem que tenha efetivamente ocorrido tal retenção, a qual tampouco era devida, razão pela qual ficam demonstradas a ocorrência do pagamento indevido ou a maior no valor informado na DCOMP, bem como a legitimidade da fonte pagadora responsável para utilizar o referido crédito em compensação.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson